

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2009

Altera o art. 2º, da Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962, e da outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I- Relatório

A presente proposição “altera o art.2 da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e dá outras providencias,” para incluir dentre os casos de interesse social os imóveis com exploração em desacordo com o respectivo ZEE- Zoneamento Ecológico-Econômico.

O autor explana ser adequado valorizar o papel dos ZEEs, ferramentas imprescindíveis, regulamentadas pelo Decreto nº 4.297, de 2002, que os governos dos estados concomitantemente com outras instituições e com a sociedade civil, vêm gradativamente implantando no Brasil.

Na comissão de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a aprovação do projeto foi bastante controvertida, porém, logrou êxito

Na Comissão de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a presente proposição foi rejeitada.

A luz do tramite da presente proposição, a matéria é de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

II- Voto do relator

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 5.315, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em epígrafe obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da carta magna.

No que tange a juridicidade, o presente projeto de lei harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada em sua concepção é adequada.

Quanto ao mérito, pedimos vênias ao nobre Deputado Beto Faro, pois, não podemos recomendar a aprovação da presente proposição.

Corroboramos com os pareceres proferidos pelos nobres colegas, Deputado Valdir Colatto e Deputado Evandro Milhomen, por isso, seguimos raciocínio semelhante no sentido de rejeitarmos a proposição pelos motivos explanados a seguir.

A proposta legislativa em tela prejudica o setor, uma vez que pretende incorporar no rol dos motivos para desapropriação por interesse social o descumprimento das recomendações dos respectivos ZEES.

Destaca-se, ainda, que existem poucas áreas com Zoneamento Ecológico - Econômico, bem como não se pode negar que a má política agrícola do Governo inviabiliza a produção do produtor rural, principalmente, com o objetivo de atender o ZEE.

É notório que os ZEEs, apenas indicam qual a melhor forma de utilizar os recursos naturais de uma determinada região, mas não determinam ou impõem. Até porque, o grau de impacto ambiental da atividade agropecuária depende, de forma decisiva, do nível de tecnologia aplicado na produção..

Destarte, mesmo que uma propriedade esteja em desacordo com as recomendações do ZEE, não significa que a mesma esteja sendo utilizada de forma predatória, sem respeito ao meio ambiente, ou ainda, em clara oposição a sua finalidade social. Uma propriedade pode perfeitamente ser utilizada de forma sustentável, produzindo alimentos para a população e gerando empregos no campo, mesmo que ela esteja em desacordo com as recomendações gerais e genéricas do ZEE.

Cumpra esclarecer, que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, existem muitos requisitos determinados pela Constituição Federal que devem ser obrigatórios para a realização da desapropriação.

A lei 4.132/62 expõe de forma muito clara: a desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social.

Ademais, é notório que o nosso ordenamento jurídico traz um esboço de como a desapropriação deverá ser realizada, porém, na prática as desapropriações possuem caráter político, fazendo assim com que seja cada vez maior o número de pessoas que se aliam a grupos, como por exemplo o MST, na tentativa de impor seus direitos a terra com o uso da força.

Por conseguinte, entendemos que a presente proposta legislativa possui caráter político, pretendendo dar outros motivos para os ditos movimentos sociais reivindicarem a reforma agrária, invadindo propriedades as quais não lhe pertencem.

Diante dos fatos aduzidos, e com o devido respeito, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Federal Heuler Cruvinel